

San José, 18 de maio de 2016

Honorável
Juiz Roberto F. Caldas
Presidente
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Honorável Senhor Presidente:

Receba uma cordial saudação. Em minha condição de Vice-Presidenta em Exercício da Presidência da República da Costa Rica, dirijo-me respeitosamente à Honorável Corte para entregar o escrito de solicitação de Parecer Consultivo realizado pelo Estado da Costa Rica, fazendo uso das faculdades estabelecidas no artigo 64, parágrafos 1 e 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Informa-se à Honorável Corte que o Poder Executivo designou como Agentes do Estado para o presente processo ao senhor Marvin Carvajal Pérez, Diretor Jurídico da Presidência da República, à senhora Eugenia Gutiérrez Ruiz, Diretora Jurídica a.i. do Ministério de Relações Exteriores e Culto e à minha pessoa, em minha condição de Vice-Presidenta da República.

Com as mostras de minha maior consideração e estima,

Ana Helena Chacón Echeverría
Vice-Presidenta em Exercício da
Presidência da República

17 de maio de 2016

Honorável
Juiz Roberto F. Caldas
Presidente
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Honorável senhor Presidente:

O Estado da Costa Rica, Membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fazendo uso das faculdades estabelecidas no artigo 64, parágrafos 1º e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "CADH" ou "Convenção") e com base no procedimento previsto no Título III do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado o "Regulamento"), comparece respeitosamente perante esta Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte IDH" ou "Corte") com o fim de solicitar:

- a. **PARECER CONSULTIVO** sobre a proteção oferecida pelos artigos 11.2, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da CADH, ao reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma.
- b. **PARECER CONSULTIVO** sobre a compatibilidade da prática que consiste em aplicar o artigo 54 do Código Civil da República da Costa Rica, Lei nº 63, de 28 de setembro de 1887, às pessoas que desejam optar por uma mudança de nome a partir de sua identidade de gênero, com os artigos 11.2, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção.
- c. **PARECER CONSULTIVO** sobre a proteção oferecida pelos artigos 11.2 e 24, em relação ao artigo 1 da CADH, ao reconhecimento dos direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

Em conformidade com o estabelecido nos artigos 70 e 72 do Regulamento, o pedido é apresentado nos seguintes termos:

A. DEFINIÇÃO DE AGENTES E DOMICÍLIO PROCESSUAL

O Estado da Costa Rica designa à senhora Ana Helena Chacón Echeverría, Vice-Presidenta da República; ao senhor Marvin Carvajal Pérez, Diretor Jurídico da Presidência da República e à senhora Eugenia Gutiérrez Ruiz, Diretora Jurídica a.i. do Ministério de Relações Exteriores e Culto, como Agentes do Estado para o presente processo.

Além disso, constitui-se como domicílio processual a Direção Jurídica da Presidência da República, localizada na Casa Presidencial, em frente à Sucursal do Banco Nacional do Distrito de Zapote, Cantão Central, Província de San José.

Por último, estão habilitados os seguintes endereços de correio eletrônico, para receber as comunicações decorrentes do presente processo: marvin.carvajal@presidencia.go.cr, diego.gonzalez@presidencia.go.cr, egutierrez@rree.go.cr e direccion.juridica.rree@gmail.com.

B. CONSIDERAÇÕES QUE DÃO ORIGEM À CONSULTA

O reconhecimento dos direitos humanos derivados da orientação sexual e da identidade de gênero se caracterizam como um processo diferente nos vários Estados integrantes do Sistema Interamericano. É possível vislumbrar um amplo espectro de casos, desde países que reconheceram de maneira plena os direitos às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, e intersex, até aqueles Estados membros que, nos dias de hoje, mantêm vigentes leis proibitivas contra qualquer forma de convivência e expressão contrária à heteronormatividade, ou que foram omissos no reconhecimento dos direitos relativos a estas populações.

O Estado da Costa Rica reconhece que esta Honorable Corte IDH, nos casos *Atala Riffo e Crianças Vs. Chile* e *Duque Vs. Colômbia*, determinou como uma categoria de discriminação protegida pela Convenção, as ações que denigrem as pessoas em razão tanto de sua identidade de gênero como, especialmente nestes casos, de sua orientação sexual.

Em concreto, a Honorable Corte, nos casos mencionados, dispôs:

"Levando em conta as obrigações gerais de respeito e de garantia, estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação fixados no artigo 29 da citada Convenção, o estipulado na Convenção de Viena

sobre o Direito dos Tratados, as resoluções da Assembleia Geral da OEA, as normas estabelecidas pelo Tribunal Europeu e pelos organismos das Nações Unidas (pars. 83 a 90 supra), a Corte Interamericana estabelece que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, a Convenção rejeita qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual da pessoa. Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de maneira alguma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual." (Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C n° 239, par. 91 e Caso Duque Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C n° 310, par. 104).

Apesar da contundência e da amplitude das decisões citadas, ao Estado de Costa Rica surgem dúvidas com respeito ao conteúdo da proibição de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero ou, em outras palavras, persistem desafios para determinar se certos atos se encontram protegidos por esta categoria de discriminação. Nesse sentido, uma interpretação da Corte IDH sobre os padrões indicados acima representaria uma contribuição fundamental para o Estado da Costa Rica e para todos os países do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, toda vez que permitiria adaptar o ordenamento interno aos padrões interamericanos, em garantia das pessoas e de seus direitos. Isto é, permitiria fortalecer e dirigir a atuação dos Estados no sentido do pleno cumprimento das obrigações em relação a estes Direitos Humanos.

No mesmo sentido, considera-se necessário que a Honorable Corte emita sua opinião com respeito à convencionalidade da prática consistente em exigir das pessoas que desejam alterar seus nomes por motivos de identidade de gênero, seguir o procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 54 do Código Civil da República da Costa Rica. Considerando que este processo implica gastos para a pessoa solicitante e representa uma espera demorada, consulta-se se a aplicação dessa norma aos casos antes referidos é contrária aos direitos das pessoas.

Para efeitos de que a Honorable Corte conheça os alcances da norma jurídica costarricense em questão, transcreve-se a seguir:

"Artigo 54.- Todo costarricense inscrito no Registro do Estado Civil pode mudar seu nome com autorização do

Tribunal, o que será feito através de trâmites da jurisdição voluntária promovidos para este efeito."

Em virtude do anterior, o Governo da República da Costa Rica, com um pleno entendimento do valor que o mecanismo de Parecer Consultivo possui para cumprir os fins que busca o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, deseja apresentar uma série de perguntas, com o objetivo de contar com a interpretação da Corte IDH sobre a determinação do conteúdo da categoria de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Nas próprias palavras desta Honorable Corte:

... o trabalho interpretativo que deve cumprir em exercício de sua função consultiva busca não apenas decifrar o sentido, propósito e razão das normas internacionais sobre direitos humanos, mas, sobretudo, contribuir com os Estados Membros e os órgãos da OEA para que cumpram de maneira cabal e efetiva suas obrigações internacionais na matéria e definam e desenvolvam políticas públicas em direitos humanos..." (Parecer Consultivo nº OC-21/14, de 19 de agosto de 2014. Série A nº 21, par. 29).

C. DISPOSIÇÕES QUE REQUEREM INTERPRETAÇÃO

Tal como foi mencionado à Honorable Corte, o Estado da Costa Rica solicita respeitosamente a interpretação sobre se os artigos 11.2, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da CADH, oferecem proteção a respeito do reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma.

Além disso, solicita respeitosamente que se pronuncie sobre a compatibilidade da prática que consiste na aplicação do artigo 54 do Código Civil da República da Costa Rica, Lei nº 63, de 28 de setembro de 1887, às pessoas que desejem optar por uma mudança de nome a partir de sua identidade de gênero, com os artigos 11.2, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da CADH.

Por último, solicita respeitosamente a interpretação sobre se os artigos 11.2 e 24, em relação ao artigo 1 da CADH, oferecem proteção a respeito do reconhecimento de direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

D. PERGUNTAS SOBRE AS QUAIS SE SOLICITA O PARECER

Sobre identidade de gênero

1. Levando em consideração que a identidade de gênero é uma categoria protegida pelos artigos 1 e 24 da CADH, além do estabelecido nos artigos 11.2 e 18 da Convenção, essa proteção e a CADH contemplam a obrigação do Estado de reconhecer e facilitar a mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma?
 - 1.1. Caso a resposta à consulta anterior for afirmativa, poderia considerar-se contrário à CADH que a pessoa interessada em modificar seu nome próprio possa ter acesso apenas a um processo judicial sem que exista um procedimento para tanto em via administrativa?
 - 1.2. Poderia ser entendido que o artigo 54 do Código Civil da Costa Rica deve ser interpretado, de acordo com a CADH, no sentido de que as pessoas que desejem mudar seu nome próprio a partir de sua identidade de gênero não estão obrigadas a submeter-se ao processo judicial ali contemplado, mas que o Estado deve prover a estas pessoas um trâmite administrativo gratuito, rápido e acessível para exercer esse direito humano?

Sobre os direitos patrimoniais derivados de vínculos entre pessoas do mesmo sexo

2. Tomando em consideração que a não discriminação por motivos de orientação sexual é uma categoria protegida pelos artigos 1 e 24 da CADH, além do estabelecido no artigo 11.2 da Convenção, essa proteção e a CADH implicam que o Estado deve reconhecer todos os direitos patrimoniais que se derivam de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo?
 - 2.1. Caso a resposta anterior seja afirmativa, é necessária a existência de uma figura jurídica que regule os vínculos entre pessoas do mesmo sexo para que o Estado reconheça todos os direitos patrimoniais que se derivam desta relação?

E. CONCLUSÃO

Em razão dos elementos de direito e de fato apresentados, o Estado da Costa Rica solicita formalmente a esta Honorable Corte considerar apresentado este pedido de Parecer Consultivo.

Por último, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 3 e 4 do artigo 73 do Regulamento, o Estado da Costa Rica aceita, em relação à consulta realizada no marco do artigo 64, parágrafo 2, da CADH, que a Honorável Corte convide ou autorize a qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião sobre o tema. Além disso, aceita que a Honorável Corte convoque uma audiência oral.

Com as mostras de minha maior consideração e estima em relação à Senhora e aos Senhores Honoráveis Juízes da Corte,

Ana Helena Chacón Echeverría
Vice-Presidenta da República

Marvin Carvajal Pérez
**Direção Jurídica da
Presidência da
República**

Eugenia Gutiérrez Ruiz
**Diretora Jurídica a.i.
Ministério de Relações
Exteriores e Culto**

**MARVIN CARVAJAL PÉREZ
DIRETOR JURÍDICO
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CERTIFICA**

Que o seguinte documento, devidamente timbrado e firmado, corresponde à versão vigente do artigo 54 do Código Civil da República da Costa Rica, Lei nº 63, de 28 de setembro de 1887. O anterior, obtido do Sistema Nacional de Legislação Vigente da Procuradoria Geral da República. É tudo. -----

Expede-se a presente certificação às dezesseis horas e trinta minutos de dezessete de maio de dois mil e dezesseis.

ARTIGO 54.- Todo costarricense inscrito no Registro do Estado Civil pode mudar seu nome com autorização do Tribunal, o que será feito através de trâmites da jurisdição voluntária promovidos para este efeito.

(Assim reformado por Lei nº 5476, de 21 de dezembro de 1973, artigo 2º. Lei N° 7020 de 6 de janeiro de 1986, Artigo 2º, seu número passou de 36 ao atual).